

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por determinado atender tempo para necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos Presidência da República Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. X. É facultado aos órgãos da administração Estadual e Municipal, no tocante à contratação, por tempo determinado, de docentes e de profissionais da educação básica, aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.745, de dezembro de 1993 e suas alterações."

- § 1º As contratações previstas neste artigo observarão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, sendo admitida a prorrogação por até igual período.
- § 2º O profissional não poderá ser novamente contratado, com fundamento no disposto no caput deste artigo, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de encerramento do contrato anterior, exceto nas



hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado, de provas ou provas e títulos."

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação proposta de Emenda à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Apesar do tempo decorrido de sua edição e embora tenha sofrido várias modificações pontuais ao longo desse período, o normativo se mantém restrito às demandas do âmbito federal, e, com esta proposta pretende-se estender aos Municípios e aos Estados as mesmas hipóteses de contratação e regras correlatas previstas na lei em comento.

A proposta justifica-se principalmente pela necessidade de reorganização e replanejamento do quadro de pessoal dos profissionais da educação básica de forma a garantir as condições para implementação de macro diretrizes educacionais, como a reorganização curricular do Ensino Médio, em especial no que se refere aos itinerários formativos, e a expansão da oferta do Ensino em Tempo Integral, bem como de considerar os desafios específicos das redes de ensino no que refere às taxas demográficas em declínio, os índices de evasão escolar e a reorganização da oferta resultante de acordos entre estados e municípios.

A flexibilização da composição do quadro de pessoal, por meio de contratações por tempo determinado, possibilitará à administração ajustes



necessários para implementação efetiva de um quadro permanente mais próximo do adequado considerando a nova realidade brasileira.

Os recentes estudos realizados pelo Instituto Ayrton Senna evidenciam que todos os Estados e Municípios enfrentam um desafio em comum: o acentuado declínio na taxa de fecundidade, o que resulta em uma tendência de queda no número de crianças e adolescentes e, por conseguinte, um concomitante declínio da matrícula.

Vale ressaltar que a queda na matrícula implica em reduções no número de turmas, o que impacta diretamente na composição do quadro de pessoal, tornando pouco assertivo o preenchimento dos postos de trabalho por provimento efetivo, uma vez que em um futuro breve tende a provocar a ociosidade de parte destes profissionais.

Isto posto, se faz necessária e urgente a inclusão desta proposta na Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, flexibilizando a contratação por tempo determinado de profissionais da educação básica possibilitando que o preenchimento do quadro por provimento efetivo seja devidamente modulado de forma que os recursos possam ser também alocados na melhoria da infraestrutura e na qualidade e valorização dos professores, representando uma oportunidade ímpar para a promoção de uma educação de melhor qualidade, mesmo sem elevações nos gastos públicos.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

